



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.:
(21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11)
2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.:
(61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício-Circular nº 1/2022-CVM/SRE

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2022.

Assunto: **Orientações sobre a incidência e o recolhimento da taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários de que trata a Lei nº 7.940/1989 a serem observadas pelos emissores/ofertantes e intermediários em ofertas públicas de valores mobiliários.**

Senhor Diretor,

1. O presente Ofício-Circular tem como objetivo principal orientar os emissores/ofertantes de valores mobiliários e as instituições intermediárias quanto à incidência e ao recolhimento da taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários de que trata a Lei nº 7.940/1989, tendo em vista: (i) a edição, em 1º de outubro de 2021, da Medida Provisória nº 1.072, que dispõe sobre a alteração da forma de cálculo da taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, alterando assim a Lei nº 7.940/1989, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022; e (ii) a consequente edição, em 27 de dezembro de 2021, da Resolução CVM nº 61, que entrou em vigor em 3 de janeiro de 2022 e que, entre outras normas da CVM, alterou a Instrução CVM nº 400/03, a Instrução CVM nº 476/09 e a Resolução CVM nº 6/21.

2. Apresentamos a seguir as orientações relativas ao tema, à luz das principais dúvidas que têm sido recebidas pela SRE:

ASPECTOS GERAIS

a. **Base de Cálculo/Forma de Recolhimento:** A taxa de fiscalização deve ser

recolhida sobre o valor total da operação e não sobre os valores individuais dos registros de uma oferta, conforme previsto no inciso II do art. 4º da Lei nº 7.940/1989[1].

Nesse sentido, em ofertas submetidas a registro, o recolhimento de taxa pode ser feito uma única GRU que cubra o valor total da oferta (operação), observado o item "b" abaixo. Exemplificando, para o caso de uma oferta pública de debêntures em séries submetida a registro, cada série correspondendo a um registro, o recolhimento de taxa de fiscalização pode ser feito em uma única GRU ou boleto PagTesouro que cubra o valor total da emissão.

Já no caso de ofertas com esforços restritos (dispensadas de registro) deve ser feito um pagamento para cada comunicado enviado no âmbito de uma mesma oferta (ver itens "f" e "g" abaixo), tomando por base o valor efetivamente colocado, informado nesse comunicado. Exemplificando, para o caso de uma oferta pública de debêntures em séries distribuída com esforços restritos, cada série correspondendo a um comunicado no Sistema de Esforços Restritos (SER), o recolhimento de taxa de fiscalização deve ser feito em uma GRU ou boleto PagTesouro para cada série, o que permite a geração de diferentes números de referência a serem utilizados exclusivamente em cada comunicado.

b. Ofertas primária/secundária: No caso de ofertas primária/secundária, atentar para o fato de que os recolhimentos da taxa de fiscalização devem ser feitos pelos respectivos contribuintes (emissor no caso de oferta primária e ofertante no caso de oferta secundária) sobre o valor total da operação sob sua responsabilidade, não sendo possível fazer um pagamento único (via GRU ou boleto PagTesouro) englobando as ofertas primária e secundária.

c. Alíquota: A alíquota é única para todas as ofertas públicas de valores mobiliários de acordo com a tabela do Anexo IV (alíquota de 0,03% sobre o valor total da oferta/operação) da Lei nº 7.940/1989[2]. Não existe mais previsão de teto limitador do valor devido em relação ao pagamento da taxa. O valor a ser recolhido será sempre o valor da operação multiplicado pela alíquota, existindo, contudo, um valor mínimo a ser recolhido e que equivale a R\$ 809,16, também de acordo com o Anexo IV (na prática, operações inferiores a R\$ 2.697.200,00 devem recolher o valor mínimo de R\$ 809,16).

OFERTAS REGISTRADAS

d. Lotes adicionais: A taxa de fiscalização passa a incidir sobre o montante da oferta ("valor da operação") e não mais sobre o registro concedido, o que acarreta algumas novas interpretações relevantes. Nesse sentido: (i) a taxa de fiscalização passa a incidir também sobre o lote adicional, que integra o valor da operação e (ii) como nas ofertas públicas registradas o momento do pagamento é por ocasião do protocolo do pedido de registro, a base de cálculo deve incluir a soma dos lotes base, adicional e suplementar (se houver), conforme Anexo II da Instrução CVM nº 400/03[3], sempre considerando o montante máximo para esses lotes, conforme previsto na documentação da oferta.

e. Ofertas de ações com bookbuilding: No caso de ofertas de ações submetidas a registro, cuja quantidade e/ou preço não sejam conhecidos no momento do protocolo do pedido de registro (ofertas que contam com procedimento de *bookbuilding*), o recolhimento deve ser feito com base na estimativa do ofertante em relação ao montante total da oferta (já incluindo a previsão de lotes base, adicional e suplementar).

OFERTAS DISPENSADAS DE REGISTRO (ESFORÇOS RESTRITOS)

f. **Momento do recolhimento da taxa de fiscalização:** As ofertas dispensadas de registro passam a recolher taxa de fiscalização, nos termos do inciso II do art. 4º da Lei nº 7.940/1989 [1]. Desse modo, as ofertas distribuídas com esforços restritos (dispensadas de registro) devem recolher a taxa de fiscalização. Para essas ofertas, o recolhimento da taxa de fiscalização deve ocorrer até à data de encerramento da oferta, conforme previsto art. 8º da Instrução CVM nº 476/09, § 3º [4], sempre sobre o montante total efetivamente captado, devendo ser informado, no comunicado de encerramento, o número de referência do pagamento efetuado.

g. **Número de Referência do Pagamento:** O número de referência do pagamento da taxa de fiscalização deve ser informado no momento do envio do comunicado de encerramento em campo específico desse formulário. O número de referência aparece no campo "Informações de responsabilidade do Beneficiário" do boleto, caso o pagamento tenha sido feito via GRU. No caso de pagamento via PagTesouro, o número de referência aparece na tela de confirmação do pagamento. Em caso de pagamento via GRU, é necessário aguardar o dia útil seguinte ao pagamento para compensação do mesmo e envio do comunicado de encerramento.

h. **Ofertas iniciadas mas não encerradas em 2021:** Ainda no caso das ofertas distribuídas com esforços restritos (dispensadas de registro), de acordo com a Lei nº 7.940/1989 o recolhimento é devido por ocasião da realização da oferta e a CVM esclareceu na Resolução CVM nº 61/2021 que esse momento se perfaz no encerramento da mesma. Desse modo, ainda que a oferta tenha se iniciado antes de 1/1/2022, se o encerramento ocorrer no ano de 2022, o recolhimento é devido na data de encerramento sobre o montante total efetivamente captado, conforme informado no comunicado de encerramento previsto no art. 8º da Instrução CVM nº 476/09 [5].

i. **Pagamento feito após a data de encerramento:** O pagamento da taxa de fiscalização deve ser realizado até a data de encerramento da oferta, conforme item 'f' acima. Entretanto, caso o pagamento não seja realizado até a data de encerramento da oferta, o mesmo poderá ser feito, **com os devidos acréscimos previstos no § 1º do art. 5º da Lei nº 7.940/1989**, até a data do comunicado de encerramento da oferta. No comunicado de encerramento devem ser informadas as datas corretas de encerramento da oferta, de pagamento da taxa e o número de referência do pagamento (ainda que com acréscimos, se intempestivo).

O cálculo desses acréscimos pode ser efetuado com o auxílio da "ferramenta de cálculo de encargos" disponível no site da CVM em <https://cvmweb.cvm.gov.br/SAR/FormCalcEncarg.aspx> (entrar no site www.gov.br/cvm, abrir o menu existente ao lado de "Comissão de Valores Mobiliários" e escolher "Centrais de conteúdo" e em seguida "Central de Sistema da CVM". Na tela seguinte selecionar "Taxa de Fiscalização e Multas" no menu à esquerda e, em seguida, selecionar "Ferramenta de Cálculo" à direita).

Destacamos que o comunicado de encerramento de uma oferta conduzida com esforços restritos deve ser realizado em até 5 dias corridos do encerramento da oferta, nos termos do art. 8º da Instrução CVM nº 476/09 [5] e a não comunicação à CVM nesse prazo constitui infração grave, nos termos do art. 18 da mesma Instrução.

OFERTAS NÃO SUJEITAS A REGISTRO

j. **Ofertas não sujeitas a registro/Art. 5º das Instrução CVM nº 400/03:** As ofertas públicas previstas no art. 5º da Instrução CVM nº 400/03[6] não estão sujeitas a registro na CVM, e, portanto, não ensejam recolhimento de taxa de fiscalização.

k. **Ofertas não sujeitas a registro/Resolução CVM nº 6/2020:** As ofertas públicas de CAV previstas na Resolução CVM nº 6/2020 também não estão sujeitas a registro na CVM, conforme art. 1º da Resolução CVM nº 6/2020[7] e, portanto, não ensejam recolhimento de taxa de fiscalização.

CONSULTAS DE REGULADOS (emissores, ofertantes e intermediários)

l. Conforme divulgado no Ofício-Circular nº 1/2021-CVM/SRE, de 1/3/2021, consultas simples, que não demandem um aprofundamento de análise por parte da SRE, podem ser encaminhadas para o e-mail sre-consultas@cvm.gov.br. Se o tema envolver dúvidas e questões relacionadas a ofertas com esforços restritos e comunicados relacionados a tais ofertas, o atendimento será realizado pelo e-mail sre-suporte476@cvm.gov.br. Cabe destacar que a apresentação de consulta por parte do regulado não o exime do cumprimento, nos devidos prazos, das obrigações legais e regulamentares, ainda que objeto da consulta formulada.

m. Dúvidas acerca do recolhimento da taxa de fiscalização podem também ser encaminhadas para a Gerência de Arrecadação e Cobrança (GEARC) da CVM através do e-mail gearc@cvm.gov.br. A CVM mantém também página dedicada a divulgar diversos aspectos relativos à taxa de fiscalização, disponível em: <https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/regulados/taxa-de-fiscalizacao>.

Por fim, tendo em vista as recentes atualizações legais e regulatórias, com a edição, em 01/10/2021, da Medida Provisória nº 1.072, e a edição, em 27/12/2021, da Resolução CVM nº 61, solicitamos desconsiderar a seção 2.1.5 do Ofício-Circular nº 1/2021-CVM/SRE, de 1/3/2021. Informamos, outrossim, que essa seção será atualizada no próximo Ofício-Circular anual da SRE a ser em breve disponibilizado.

Atenciosamente,

LUIS MIGUEL R. SONO

Superintendente de Registro de Valores Mobiliários

[1] Lei nº 7.940/1989 com redação dada pela Medida Provisória nº 1.072/2021

Art. 4º A Taxa é devida:

(...)

II - por ocasião da realização de oferta pública de valores mobiliários, incluídas as hipóteses de dispensa de registro pela CVM, com incidência sobre o valor da operação, conforme estabelecido no Anexo IV;

[2] ANEXO IV da Lei nº 7.940/1989 incluído pela Medida Provisória nº 1.072/2021

(Incluído pela Medida Provisória nº 1.072, de 2021) Produção de efeitos

	ALÍQUOTA SOBRE O OFERTA	INCIDENTE VALOR DA DA	VALOR MÍNIMO DA TAXA INCIDENTE SOBRE A OFERTA (R\$)
Oferta pública de valores mobiliários	0,03%		R\$ 809,16

1. Prevalecerá o valor mínimo de R\$ 809,16 na hipótese de a aplicação da alíquota de 0,03% sobre o valor da oferta ser inferior.

[3] Anexo II da Instrução CVM nº 400/03 com redação dada pela Resolução CVM nº 61/2021

(...)

13. comprovante de pagamento da taxa prevista no Anexo IV da lei que trata da taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, incluindo os eventuais lotes adicional, previsto no art. 14, § 2º, e suplementar, previsto no art. 24;

[4] Art. 8º da Instrução CVM nº 476/09 com redação dada pela Resolução CVM nº 61/2021

(...)

§ 3º O pagamento da taxa prevista no Anexo IV da lei que trata da taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários deve ser efetuado na data de encerramento da oferta pública distribuída com esforços restritos encerrada com êxito, devendo o número de referência do pagamento ser informado na comunicação de que trata o caput." (NR)

[5] Art. 8º da Instrução CVM nº 476/09

Art. 8º O encerramento de oferta pública distribuída com esforços restritos deverá ser informado pelo intermediário líder à CVM, no prazo de 5 (cinco) dias, contado de seu encerramento.

[6] Art. 5º da Instrução CVM nº 400/03 com redação dada pela Resolução CVM nº 61/2021

Art. 5º Não se sujeitam ao registro a que se refere o art. 2º as seguintes ofertas públicas de distribuição:

(...)

[7] Art. 1º da Resolução CVM nº 6/2020 com redação dada pela Resolução CVM nº 61/2021

Art. 1º A oferta pública de distribuição de certificados de investimento que caracterizem quotas representativas de direitos de comercialização de obras e projetos específicos da área audiovisual cinematográfica brasileira de produção independente, bem como os de exibição, distribuição e infraestrutura técnica, apresentados por empresa brasileira de capital nacional ("Certificados de Investimento Audiovisual" ou "CAV"), não está sujeita a registro na CVM, observados os termos desta Resolução.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Miguel Jacinto Mateus Rodrigues Sono, Superintendente de Registro**, em 14/01/2022, às 06:39, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1425212** e o código CRC **69BCB023**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1425212** and the "Código CRC" **69BCB023**.*